



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 311/05

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Perpétua Almeida

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei complementar acerca do exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação. Estão compreendidas nesse exercício: a liberdade de trânsito e acesso, por qualquer via, para a realização de deslocamentos, estacionamento visando ao policiamento e demais operações relacionadas à integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública; a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, equipamentos para fiscalização e apoio à navegação; implantação de projetos de controle da ocupação e proteção da fronteira.

Preceitua, ainda, que a instalação de unidades fora da faixa de fronteira deve adequar-se às diretrizes de implantação da unidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conservação, bem como, que o administrador da unidade será comunicado das atividades. Determina, também, que o Ministério da Defesa participará do planejamento de manejo das unidades de conservação situadas na faixa de fronteira, os quais devem ter a prévia anuência do Conselho de Defesa Nacional.

O ilustre Autor justifica a proposição lembrando que o Brasil possui vastas áreas consideradas de proteção ambiental, devidamente tuteladas em caráter preventivo e repressivo. Cita a definição de unidade de conservação dada pela Lei nº 9.985, de 2000. A razão primordial da defesa desses recursos vincula-se à soberania estatal, visto serem bens da União e estarem associados à competência do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Coincidindo a faixa de fronteira, de 150 quilômetros de largura, com unidades de conservação, há de incidir o art. 20, § 2º da Constituição, implicando a sua utilização para defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei.

Acrescenta que o Decreto nº 4.411, de 2002, não é suficiente para tal regulação, a ser feita por lei. Adiciona que a instalação de unidades das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação, além da missão de defesa do território, teria a vantagem de policiamento e consequente proteção ambiental. Conclui que o art. 225 da Constituição obriga a todos, aí incluídos as Forças Armadas e a Polícia Federal como agentes de proteção do ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi aprovada no Senado, nos termos em que foi oferecida, vindo a esta Casa, onde tomou o atual número, sendo distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade e sujeita a apreciação do plenário. Ao ser distribuída à primeira Comissão, foi requerida nova distribuição pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional pela sua inclusão, o que foi deferido pela Mesa.

Registro ainda que, em diálogo com representantes do Ministério do Exército, Ministério do Meio Ambiente e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, construiu-se pontos consensuais que subsidiam este Relatório e respectivo substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

A matéria chama atenção, considerando ser o tema de relevante importância à integração nacional e defesa dos interesses nacionais, ajuizando ainda estar na Amazônia Brasileira maior parte das Unidades de Conservação Nacionais, com considerável participação em regiões fronteiriças com outras nações.

A Lei 9.985, de 2000, define em seu Art. 2º, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;"

Detectamos ser de grande valia a presente propositura, que afirma os preceitos constitucionais, reforçando a garantia das Forças Militares e forças auxiliares a preservação e salvaguarda do patrimônio nacional, estendido à guarda territorial e defesa nacional.

Em atenção à legislação pertinente às áreas de proteção ambiental, terras indígenas, parques nacionais, florestas nacionais e outras denominações conexas à preservação ambiental, trago à luz dos debates as seguintes preocupações, quedando-me à soberania deste soberano plenário:

a) A matéria legislativa, quando trata das instalações estruturais e vias de acesso, prevendo a não conclusão do plano de manejo, não específica qual instância terá a prerrogativa em determinar as diretrizes correlatas aos interesses ao respectivo plano;

b) observa-se a não contemplação, por parte das Forças Armadas e da Polícia Federal, de comunicação ao órgão ambiental gestor da Unidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conservação, proposta de diretrizes de conduta para a redução do impacto resultante do referido trânsito e acesso à UC;

e) considero excesso de prerrogativas ao Conselho de Defesa Nacional sua inclusão nos trâmites dos planos de manejo, quando às Forças Armadas já têm garantia na consulta da elaboração, atualização e análise dos mesmos, com participação garantida no âmbito dos conselhos de gestão das UC's.

Nos termos dos Artigos 118 - §4º, 119 - §2º combinado com o Art. 129 – II, voto pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo em anexo.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Substitutivo ao PLP nº 311/2005

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação será regida por esta Lei Complementar.

Art. 2º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação estão compreendidas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias; e

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

§ 1º No caso de o plano de manejo da unidade não estar concluído, as atividades previstas no inciso II, quando fora da faixa de fronteira, deverão ser compatíveis com os dispositivos da Lei 9.985/2.000.

§ 2º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado das atividades a serem desenvolvidas na unidade, onde constem as diretrizes de conduta para a redução do impacto resultante do referido trânsito e acesso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Ministério da Defesa participará da elaboração, da análise e das atualizações do plano de manejo das unidades de conservação localizadas na faixa de fronteira.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputada Perpétua Almeida PCdoB/AC